

Processo n.: @PCP 23/00183867

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022

Responsável: Everaldo dos Santos

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 103/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Balneário Gaivota a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2022 prestadas pelo Prefeito daquele Município.

2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo de Balneário Gaivota que:

2.1. adote providências para prevenção e correção das seguintes restrições consignadas no **Relatório DGO n. 252/2023** e no Relatório do Relator:

2.1.1. Divergência, no valor de R\$ 0,02, entre as transferências financeiras recebidas (R\$ 11.984.088,31) e as transferências financeiras concedidas (R\$ 11.984.088,33), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei;

2.1.2. Contabilização de receita corrente de origem das emendas parlamentares impositivas (R\$ 339.509,28), em desacordo com a tabela de destinação da receita pública, em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64;

2.1.3. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o lançamento da receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009;

2.1.4. Reincidência de atraso na remessa da prestação de contas do prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.1.5. Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao disposto no art. 7º, parágrafo único, I, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.1.6. Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em descumprimento ao art. 7º, parágrafo único, II, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.1.7. Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em desatendimento ao disposto no art. 7º, parágrafo único, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.1.8. Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em desatendimento ao disposto no art. 7º, parágrafo único, IV, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.1.9. Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao disposto no art. 7º, parágrafo único, V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.2. adote as medidas de ajuste fiscal para que a relação entre despesas correntes e receitas correntes observe o percentual máximo de 95%, em conformidade com o art. 167-A da Constituição Federal.

3. Recomenda ao Governo Municipal de Balneário Gaivota que:

3.1. fomente a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias nacionais para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB -, consoante Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.2. adote as medidas necessárias para cumprimento das Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020).

4. Recomenda ao Poder Executivo de Balneário Gaivota que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Determina a ciência do inteiro teor deste processo à Câmara de Vereadores de Balneário Gaivota, para os fins do disposto no art. 113, § 3º, da Constituição Estadual, solicitando-lhe que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 252/2023** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/CF n. 2742/2023**:

6.1. ao Chefe do Poder Executivo municipal de Balneário Gaivota;

6.2. ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno daquele Poder;

6.3. ao Conselho Municipal de Educação de Balneário Gaivota, para análise dos seguintes pontos: **a)** cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB; **b)** pareceres do Conselho do FUNDEB e da Alimentação Escolar; e **c)** monitoramento das Metas 1, 2 e 7 do Plano Nacional de Educação.

Ata n.: 43/2023

Data da Sessão: 08/11/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADERSON FLORES
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC